



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

100 NO PRECEDENTE

Em, 17 / 11 / 2009

MENSAGEM Nº 69 /GG

Teresina(PI), 16 de NOVEMBRO de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI.”**

Com o objetivo de suprir os recursos necessários às atividades de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no seu Art. 17-B, criando a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, tendo como fato gerador o poder de polícia exercido pelos órgãos de meio ambiente.

Com base nesse fato, propõe-se o presente Projeto de Lei que se justifica pelos seguintes motivos:

1. A TCFA – Taxa de Fiscalização Ambiental é uma fonte arrecadadora que fornece suporte às atividades de gestão ambiental no Estado;

2. Conforme relatório de arrecadação do IBAMA (cópia anexa), o valor da TCFA arrecadado no Estado do Piauí no ano de 2008, somou a quantia de R\$ 547.403,46 (quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), sendo a receita anual decorrente da cobrança da TCFA devida ao Estado do Piauí superior a R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), e o seu ingresso no tesouro do Estado depende apenas da aprovação de uma lei própria criando a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual;

3. Os próprios contribuintes, no ato do pagamento da TCFA à União, podem descontar do valor (até um máximo de 60%) o valor pago ao Estado e Município a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, desde que o Estado e Município tenham lei aprovada e vigente sobre o assunto. Esse crédito é dado pelo artigo seguinte:

“Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental”.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 17.11.2009.
PMSM INSTITUIÇÃO EM BLENÁRIO.
Raimundo Marlón Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

4. Cinco Estados (Goiás, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Norte e Pernambuco) e o Distrito Federal já possuem leis que autorizam a cobrança da Taxa Estadual e estão arrecadando recursos por meio da TCFA;

5. O mecanismo de cobrança será na forma de geração consorciada de boletos com o IBAMA, sem maiores gastos para o Estado, mediante a formalização de Termo de Cooperação Técnica. Tal procedimento já está sendo utilizado para serviços compartilhados entre o IBAMA, a ANVISA e o Ministério da Agricultura na expedição de Registros de Agrotóxicos e entre o IBAMA e Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, na expedição de Documentos de Origem Florestal, com grande sucesso.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



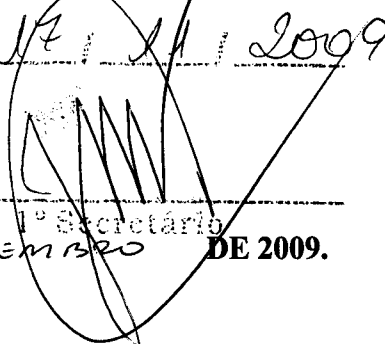
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPERIMENTE

Em, 17 / 11 / 2009


1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 36 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí – TCFA/PI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia legalmente conferido à Secretaria de Meio ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 2º Considera-se sujeito passivo da TCFA/PI todo aquele que exerça atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, utilizadoras de recursos naturais ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, constantes do **Anexo Único** desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA/PI é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SEMAR, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFA/PI devida, sem prejuízo da exigência dessa Taxa.

Art. 3º A TCFA/PI é devida, por estabelecimento, e os seus valores em UFR-PI, são os previstos no item 5 da Tabela II da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – Microempresa: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Empresa de Pequeno Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – Empresa de Médio Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite máximo previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV – Empresa de Grande Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos naturais (GU) de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização da SEMAR encontram-se definidos no Anexo Único desta Lei.





Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 4º As isenções da TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA/PI, são as previstas no inciso XIII do art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

Art. 5º A TCFA/PI será devida por cada trimestre do ano civil, nos valores fixados na Tabela II, Item 5 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, e o recolhimento será efetuado na forma prevista nos arts. 8º e 9º da mesma Lei.

Art. 6º A falta de recolhimento do tributo devido, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da atualização monetária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

Art. 7º A TCFA/PI não substitui qualquer outra taxa exigida em razão do licenciamento ambiental exercido pela SEMAR.

Art. 8º A SEMAR poderá firmar convênios com os Municípios, para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor da TCFA/PI, conforme critérios e requisitos a serem estabelecidos em Decreto.

Art. 9º A Tabela II da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do Item 5 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, com a seguinte redação:

“

TABELA II		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA		
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA % p/vez, dia, unidade, função
5.	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	
5.1	Potencial de Poluição:	
5.1.1	Pequeno:	
5.1.1.1	Pessoa Física	0,00
5.1.1.2	Microempresa	0,00
5.1.1.3	Empresa de Pequeno Porte	35,00
5.1.1.4	Empresa de Médio Porte	116,00
5.1.1.5	Empresa de Grande Porte	139,00
5.1.2	Médio:	
5.1.2.1	Pessoa Física	0,00
5.1.2.2	Microempresa	0,00
5.1.2.3	Empresa de Pequeno Porte	56,00



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

5.1.2.4	Empresa de Médio Porte	111,00
5.1.2.5	Empresa de Grande Porte	278,00
5.1.3	Grande:	
5.1.3.1	Pessoa Física	0,00
5.1.3.2	Microempresa	15,00
5.1.3.3	Empresa de Pequeno Porte	70,00
5.1.3.4	Empresa de Médio Porte	139,00
5.1.3.5	Empresa de Grande Porte	696,00

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

XIII – no que se refere a TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA/PI:

- a) as pessoas jurídicas de direito público beneficiárias da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal;
- b) as entidades filantrópicas; e
- c) aqueles que pratiquem agricultura de subsistência.”

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

III – a cada trimestre do ano civil, no caso da TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA/PI, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de **NOVEMBRO** de 2009.



ANEXO ÚNICO

(Art. 2º, Lei nº , de / /2009)

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

13	Indústria do Funo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

53



Relatório de Arrecadação - Por receita - UF(s)

Filtros: Período : 01/01/2008 a 31/12/2008
UF: PI

Código da receita	Descrição	Valor do pagamento	Quantidade	Classificada
5584	Taxa de controle e fiscalização ambiental	547.403,46	1701	S

VALOR TOTAL CLASSIFICADO : 547.403,46 QTD : 1701
VALOR TOTAL NÃO CLASSIFICADO : 0,00 QTD : 0

SISTEMA DE CADASTRO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - SICAFI

Observações:

- Os valores computados como "N" ainda não foram classificados nas suas devidas receitas

Por: ISMAEL RODRIGUES PEREIRA JUNIOR

Emitido em: 29/07/2009 09:49:14



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 23 / 11 / 09

Elvages

Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Pôcnicas

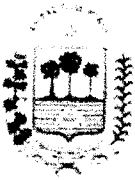
Ao Deputado

Roberto Guterres

para relatar.

Em 24 / 11 / 09

Roberto Guterres
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 36 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009 AL – 2370/09 MENSAGEM 69/GG

ASSUNTO: Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí-TCFA/PI.

AUTOR: Governador do Estado do Piauí

RELATOR: DEP. PAULO MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, objetivando instituir a taxa de controle e fiscalização ambiental do Estado do Piauí.

Em sua justificativa o eminente autor do projeto propugna pela aprovação, discutindo e demonstrando o seu alcance social. Assim o Projeto de Lei visa suprir os recursos necessários às atividades de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais, através da criação da taxa de controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, tendo como fato gerador o Poder de Polícia exercido pelos órgão de meio ambiente.

Segundo o autor, os motivos que justificam a aprovação do presente projeto de Lei são: a) A TCFA- Taxa de Fiscalização Ambiental é uma fonte arrecadadora que fornece suporte às atividades de gestão ambiental no Estado; b) O valor TCFA arrecado no Estado do Piauí pelo IBAMA em 2008 foi no montante de 547.403,46(Quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), sendo que deste valor, R\$ 328.000,00(trezentos e vinte e oito mil reais) deve ser entregue como cota-parte ao Piauí, mas depende para tal ingresso no tesouro estadual de instituição da Taxa objeto de presente projeto de Lei; c) Os próprios contribuintes podem descontar da TCFA paga à União o valor de até 60% ao Estado e Municípios desde que estes possuam Lei aprovada e vigente sobre o assunto; d) outros Estados da Federação(Goiás, Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do norte e Pernambuco) e mais o Distrito Federal já possuem Leis que autorizam a cobrança da Taxa Estadual e estão arrecadando recursos por meio da TCFA; e) o mecanismo de cobrança será na forma de geração consorciada de boletos com o IBAMA, sem maiores gastos para o Estado.

Deputado Paulo Martins
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: paulomartins@alepi.pi.gov.br (0**86) 31333174/31333175



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

II – VOTO DO RELATOR


O Projeto atende os requisitos do art. 34, inciso I, “a”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Por outro lado, o Projeto também está de acordo com a Constituição da República pois visa instituir Taxa da Competência do Estado no objetivo de contribuir para controlar as atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem a utilização de recursos naturais.

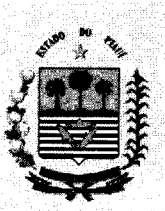
Por todo o exposto o Projeto é CONSTITUCIONAL, podendo tramitar normalmente. Opino pela a aprovação.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), 01 de dezembro de 2009.


Deputado Paulo Martins

Relator


APROVADO A UNANIMIDADE
em 22/12/09
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 01/12/09

Elvair

Comissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Ismael Moura

para relatar.

Em 01/12/09

[Signature]
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle de Finanças e Tributação

*Adoto o parecer
da CCT.*

Te: 01/12/2009.

Ismael

APROVADO A UNANIMIDADE	
em	<u>01/12/09</u>
<u>[Signature]</u>	
Presidente da Comissão de	
<u>Finanças</u>	